



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17830.730282/2023-06
ACÓRDÃO	2001-008.378 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ CESAR ROSARIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2020

NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL.

A natureza jurídica das verbas decididas pela Justiça do Trabalho não faz coisa julgada material em matéria tributária, sendo que apreciação sobre a tributação das verbas trabalhistas deve ser feita pelo Auditor-Fiscal.

ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Constituem rendimentos tributáveis os valores recebidos através de acordo trabalhista, ainda que pagos sob a denominação de indenização, por não estarem expressamente declarados como isentos na legislação pertinente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na Declaração de Ajuste Anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2021. O valor apurado do imposto suplementar corresponde a R\$ 96.080,26, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 375.987,54, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos.

Complementação dos Fatos:

Indenização compensatória por extinção de ação. Rendimento tributável no ajuste, por falta de previsão legal para sua isenção. O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

O sujeito passivo teve ciência do lançamento em 22/09/2023, conforme documento de fl. 935 e, em 24/10/2023, apresentou impugnação acostada à fls. 06-25, em que alega, resumidamente, o que se segue:

DOS FATOS

1. Não houve a omissão de rendimentos, visto que declarou os valores como rendimentos isentos e não tributáveis;
2. A DIRPF foi preenchida de acordo com o informe de rendimentos da fonte pagadora;
3. O valor de R\$ 1.301.866,62 tem como origem o termo geral de acordo trabalhista celebrado entre a Itaipu Binacional e o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná para pôr fim às reclamações trabalhistas;
4. Na cláusula 2.5 do termo geral de acordo com o pagamento de 15% de indenização compensatória e, por ser indenizatória, foi considerada não sujeita à incidência do imposto de renda;
5. Os cálculos foram homologados pela Justiça do Trabalho;

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

6. Registra a tempestividade da impugnação;

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

7. Alega a impossibilidade de revisão de ofício do lançamento, em virtude de acordo homologado judicialmente, sendo que a União foi intimada para sua manifestação, nos termos do art. 832, §4º da CLT;

8. A decisão que homologou o acordo determinou a intimação da União, sendo que a resposta foi no sentido da insuficiência do recolhimento de contribuições previdenciárias;

9. A União manteve-se inerte quanto à natureza indenizatória da verba denominada indenização compensatória e sobre a incidência ou não do IRRF;

10. A não manifestação da União acarretou a preclusão do direito da União de contestar a classificação das verbas e o cálculo do IRPF homologado pela Justiça do Trabalho;

11. É incabível a revisão de ofício sobre a incidência do IRPF sobre a verba denominada indenização compensatória;

12. Apresenta jurisprudência judicial;

13. Requer a nulidade do lançamento tributário, tendo em vista a ausência de contestação da União quanto à natureza jurídica da indenização compensatória;

DA VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO SUJEITA AO IMPOSTO DE RENDA

14. O valor de R\$ 375.987,54 tem natureza indenizatória e, por isso, não se submete à incidência do imposto de renda;

15. A materialidade da natureza indenizatória da verba caracteriza-se por três fatos: (1) verba paga em caráter eventual; (2) não é uma mera liberalidade do empregador e está vinculada ao cumprimento de acordo; (3) visa substituir a perda de um direito por pecúnia (desistência da reclamatória trabalhista);

16. Traz à colação jurisprudência do STJ;

17. A verba indenizatória não apresenta nenhum dos elementos da hipótese de incidência do imposto de renda, pois não se trata de rendimento, nem de capital ou acréscimo patrimonial;

18. Entende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda;

DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA

19. Subsidiariamente, defende que a responsabilidade pelo imposto de renda cabe exclusivamente à fonte pagadora (Itaipu Binacional);

20. A responsabilidade pela tributação do IRRF é exclusiva da fonte pagadora, de modo que a falta de retenção deve imputada à fonte pagadora e não ao beneficiário dos rendimentos;

21. Menciona o Parecer Normativo COSIT nº 1/2002;

22. Entende que deve ser afastada a sua responsabilidade pela infração tributária;

DO CÁLCULO PELA SISTEMÁTICA DO RRA

23. Subsidiariamente, alega que o cálculo dos tributos deve observar a sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente, adotando o mesmo critério da verba denominada "Diferença Adic. Periculosidade + Reflexos"

DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

24. Deve ser reconhecida a exclusão da sua responsabilidade quanto à aplicação da multa de ofício e pelos juros de mora, haja vista que entregou a DIRPF com base no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora;

25. Por isso, requer a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora.

DOS PEDIDOS

26. Ao final, requer:

27. Preliminarmente, a nulidade da exigência fiscal, visto que houve a preclusão do direito da União para revisão de ofício;

28. No mérito, a procedência da impugnação para reconhecer a natureza indenizatória da verba e a não incidência do imposto de renda;

29. Subsidiariamente, reconhecer a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora pela obrigação tributária;

30. Subsidiariamente, revisar o cálculo do IRPF para adotar a sistemática do RRA sobre a verba denominada indenização compensatória;

31. Afastar a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 939/948 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2021

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões administrativas que não se enquadram dentre as hipóteses que vinculam a administração tributária não são consideradas fontes do direito tributário em função de sua subordinação estrita ao princípio da legalidade.

NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL.

A natureza jurídica das verbas decididas pela Justiça do Trabalho não faz coisa julgada material em matéria tributária, sendo que apreciação sobre a tributação das verbas trabalhistas deve ser feita pelo Auditor-Fiscal.

ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Constituem rendimentos tributáveis os valores recebidos através de acordo trabalhista, ainda que pagos sob a denominação de indenização, por não estarem expressamente declarados como isentos na legislação pertinente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na Declaração de Ajuste Anual.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO NO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. MULTA DE MORA.

Erro no preenchimento da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício, consoante Súmula nº 73 do CARF, sendo aplicável apenas a multa de mora relativa ao imposto decorrente da infração omissão de rendimentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 958/971 é apresentado recurso voluntário tempestivo no qual os argumentos tecidos em sua impugnação são repisados. Em síntese é alegada a nulidade do lançamento fiscal e impossibilidade de revisão de ofício por preclusão da União – Art. 832, §4º, CTT. No mérito, é defendida a tese de que o lançamento teria natureza indenizatória e, assim sendo, não há que se falar no fato gerador do IR. Subsidiariamente, é requerido que, caso se entenda que as verbas possuem natureza remuneratória, a responsabilidade tributária é exclusiva da fonte pagadora e, se mantida a responsabilidade do Recorrente, que seja refeito o cálculo a partir da sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA e a exclusão dos juros de mora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A tese do Recorrente com relação à nulidade é que no bojo da ação trabalhista a União, em nenhum momento, teria se insurgido contra a natureza indenizatória dos valores recebidos, de modo que isso não pode ser feito nesse momento.

A DRJ assim se manifestou quanto ao tema:

“O contribuinte suscita a nulidade do lançamento tributário sob a alegação da impossibilidade de revisão de ofício do lançamento, em virtude de acordo homologado judicialmente. Acrescenta que a União foi intimada para sua manifestação e permaneceu inerte quanto à natureza indenizatória da verba denominada indenização compensatória e sobre a incidência ou não do IRRF, o que acarretou a preclusão da União de contestar a classificação das verbas e o cálculo do IRPF homologado pela Justiça do Trabalho.

Em virtude da alegação do impugnante, cabe esclarecer, inicialmente, que a competência da Justiça do Trabalho está delineada no art. 114 da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Em vista do dispositivo constitucional, ressalte-se que a Justiça do Trabalho possui competência para pacificar a controvérsia que verse sobre uma relação jurídica laboral. Não se inclui entre os temas de sua competência a análise de matéria tributária, esta afeta à Justiça Comum, Federal ou Estadual. No entanto, o conteúdo pecuniário decorrente da decisão trabalhista, por ser uma manifestação de riqueza definida pelo legislador como fato gerador de alguns tributos, possui reflexos tributários.

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que o art. 28 da Lei nº 10.833, de 2003, determine à fonte pagadora a retenção do IRRF e ao Juízo do Trabalho o cálculo do tributo e a determinação do seu recolhimento, na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação do recolhimento, mantida está a competência do Auditor Fiscal para, posteriormente, proceder à auditoria do respectivo crédito tributário em ação fiscal.

Ainda que a fonte pagadora indique a natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado, nos termos do §2º do art. 28 da Lei nº 10.833, de 2003, pode o Auditor Fiscal, posteriormente, revisar a Declaração de Ajuste Anual para se chegar à base de cálculo do Imposto de Renda do exercício e determinar a matéria tributável nos termos do art. 142 do CTN.

Note-se que a legislação aplicável supramencionada não elide em momento algum as competências do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para lançar os créditos tributários da União que versem sobre verbas decididas no âmbito da Justiça do Trabalho. Nem mesmo quando a legislação faculta à União recorrer das decisões, sob pena de preclusão, a competência do Auditor Fiscal é elidida, uma vez que a preclusão para manifestação do órgão jurídico não faz decair o direito

de lançar o crédito tributário; tão somente, afasta a discussão do crédito ou a sua cobrança – se for o caso – naquele âmbito processual trabalhista.

Conclui-se que uma vez precluso o direito de manifestação da União nos autos que correm perante a Justiça do Trabalho, ou mesmo realizada esta manifestação sem prosperarem os argumentos apresentados, mantida está a competência do Auditor Fiscal para proceder ao lançamento dos créditos tributários da União que versem sobre as matérias ali tratadas, sendo também mantida a competência da Justiça Federal para julgar eventuais lides tributárias decorrentes de tais lançamentos.

Por outras palavras, manifestando-se ou não a Fazenda Nacional nos processos trabalhistas quanto aos créditos tributários de sua competência, não fica o Auditor Fiscal adstrito ao que foi decidido ou acordado e não fica este impedido de proceder ao lançamento dos créditos tributários referentes às Contribuições Sociais e ao Imposto de Renda, seja a sentença líquida ou ilíquida.

Sendo a sentença trabalhista oriunda de cognição ou homologação de acordo, a natureza jurídica das verbas decidida não faz coisa julgada material em razão da sua prejudicialidade em matéria tributária e da competência atribuída ao Auditor Fiscal para proceder ao lançamento tributário nessas matérias. Assim, não está o Auditor Fiscal limitado à classificação das verbas decidida ou acordada no âmbito trabalhista. A apreciação sobre a tributação das verbas trabalhistas deve ser feita pela autoridade fiscal, independentemente do entendimento do Juízo Trabalhista.

Diante desses fatos, constata-se que a autoridade lançadora possui competência plena para fiscalizar e autuar o impugnante, procedendo ao lançamento tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, mesmo quando a matéria a ser apreciada já tenha sido decidida no âmbito da Justiça do Trabalho.

Sendo assim, será afastada a preliminar suscitada.”

Entendo que a decisão da DRJ – bastante didática – deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a independência das esferas trabalhista e tributária, como muito bem salientado na decisão recorrida.

Afasto a nulidade.

III – DO MÉRITO

Inicialmente importante salientar que a parcela que a DRJ deu provimento para o contribuinte diz respeito à impossibilidade de incidência da multa de ofício em razão do disposto na sumula 73 do CARF, segundo a qual: *“Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.”*

Assim, quanto à parcela remanescente, o sujeito passivo alega que o lançamento teria natureza indenizatória e, assim sendo, não há que se falar no fato gerador do IR. Subsidiariamente, é requerido que, caso se entenda que as verbas possuem natureza remuneratória, a responsabilidade tributária é exclusiva da fonte pagadora e, se mantida a responsabilidade do Recorrente, que seja feito o cálculo a partir da sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA e a exclusão dos juros de mora.

Todavia, entendo que não merecem acolhida os argumentos, pois a decisão da DRJ, a qual novamente saliento, foi bastante didática afastou cada uma das teses apresentadas.

Frisamos que todos os argumentos trazidos pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário. O recurso apenas reitera os pontos de sua impugnação delimitando alguns deles como esclarecimentos fáticos para contrapor os argumentos aos quais os julgadores da decisão de piso chegaram.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e art. 50 da lei 9.784/1999, quanto ao mérito, confirmo e adoto parcialmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Abaixo a decisão integralmente mantida:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA

O contribuinte sustenta que o valor recebido de R\$ 375.987,54 tem natureza indenizatória e, por isso, não se submete à incidência do imposto de renda. Acrescenta que a materialidade da natureza indenizatória da verba caracteriza-se por três fatos: (1) verba paga em caráter eventual; (2) não é uma mera liberalidade do empregador e está vinculada ao cumprimento de acordo; (3) visa substituir a perda de um direito por pecúnia (desistência da reclamatória trabalhista).

Menciona ainda que a verba indenizatória não apresenta nenhum dos elementos da hipótese de incidência do imposto de renda, pois não se trata de rendimento, nem de capital ou acréscimo patrimonial.

No presente caso, o impugnante recebeu a importância de R\$ 375.987,54 a título de compensação (indenização compensatória) pela desistência das ações trabalhistas, conforme petição (fls. 532-534) e Minuta de Acordo – Termos Gerais (fls. 554-558).

Saliente-se que não são todas as indenizações que são isentas (ou não tributáveis), mas apenas aquelas para as quais a lei expressamente indica tal benefício.

E para que a tributação ocorra não importa se contrato, acordo ou decisão judicial indique que se trata de indenização. O nome “indenização” não tem a relevância isencional pretendida. Veja-se, a propósito, o § 4º do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 1988:

§4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Cabe também observar que para determinadas indenizações serem isentas há que existir expressa determinação legal, visto que em matéria de isenção a aplicação da lei, conforme a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), deve ser feita de maneira literal, conforme art. 111:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

O Acordo celebrado não é competente para definir a natureza tributária do montante pago, que foi fixado como forma de solucionar a lide trabalhista.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5, de 1984, ao discorrer sobre hipótese em que parcela da remuneração seja paga a assalariado a título de “indenização”, esclarece em sua ementa:

[...] O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto.

Assim, não é o interesse ou o acordo das partes que tornará o rendimento isento ou tributável. No presente caso, houve um acréscimo patrimonial do contribuinte ao aderir voluntariamente ao acordo com o empregador e ser compensado pela desistência dos processos trabalhistas.

Assim, correta é a classificação dos rendimentos tributáveis atribuída pelo lançamento.

Quanto à alegação de que a fonte pagadora (Itaipu Binacional) deveria ser a responsável exclusivo pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte, insta salientar que mesmo na falta de retenção do imposto que deveria ser retido na fonte, a responsabilidade pela apuração definitiva é do contribuinte. Destaca-se o que dispõe os itens 11 e 14 do Parecer Normativo Cosit nº 1 de 24 de setembro de 2002:

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

[...]

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Como se vê, a responsabilidade pela apuração definitiva do imposto é do contribuinte que deverá submeter os rendimentos à tributação no ajuste anual.

No tocante à alegação de que os rendimentos deveriam ser submetidos à sistemática dos RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente), cabe esclarecer que o contribuinte recebeu as diferenças do adicional de periculosidade e reflexos relacionados a 169,0 meses (competências). Além disso, recebeu uma compensação de 15% pela desistência das ações trabalhistas, que não corresponde a rendimentos de anos calendário anteriores ao do recebimento, para ser enquadrado na sistemática dos RRA, mas sim uma compensação paga em decorrência do acordo celebrado.

Portanto, será mantida a omissão de rendimentos.”

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza